

Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica

RCM n.º 139/2019, de 19 de agosto



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

XXII GOVERNO CONSTITUCIONAL

Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica

RCM n.º 139/2019, de 19 de agosto



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

XXII GOVERNO CONSTITUCIONAL

FICHA TÉCNICA

Manual de Atuação Funcional a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica
RCM n.º 139/2019, de 19 de agosto

Autor e editor: XXII Governo Constitucional

Coordenação: Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade

Execução gráfica: Editorial do Ministério da Educação e Ciência

Estrada de Mem Martins, 4 – S. Carlos

Apartado 113

2726-901 MEM MARTINS

Tel. 219 266 600 • Fax 219 202 765

Internet: www.emec.gov.pt • E-mail: geral@emec.gov.pt

Facebook: www.facebook.com/EditorialMEC

Capa: Editorial do Ministério da Educação e Ciência

1.ª edição: Maio de 2020

ISBN: 978-972-597-426-1 (impresso)

978-972-597-427-8 (digital)

Manual de Atuação Funcional “72 horas”

PRINCÍPIOS ORIENTADORES E FINALIDADES DO PRESENTE MANUAL:

- Estabelece os procedimentos que se iniciam com a aquisição da notícia do crime e devem ser desenvolvidos pelos Órgãos de Polícia Criminal (OPC), com vista à proteção e apoio à vítima, à preservação e mobilização probatória urgente, à contenção e definição da situação processual da pessoa agressora e à subsequente intervenção judiciária e social integrada;
- Concretiza um manual sucinto e pedagógico, de fácil leitura e consulta, que, a propósito de cada ponto, explicita o seu fundamento jurídico-legal, prático e ou científico, e forneça informação operativa essencial;
- Define os termos do aperfeiçoamento dos mecanismos a adotar pelos OPC nas 72 horas subsequentes à apresentação de denúncia por maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica, em coordenação com as demais entidades e estruturas envolvidas neste âmbito, tendo por base as recomendações da comissão técnica multidisciplinar para a melhoria da prevenção e combate à violência doméstica (CTM);
- Não dispensa a consulta de outros manuais e normativos já existentes, designadamente o manual de policiamento da violência doméstica, prevalecendo a abordagem dos procedimentos aqui elencados caso conflituem entre si;
- Concretiza cada procedimento de atuação através da elaboração de notas gerais a cada bloco procedimental e da sua concretização em fluxogramas funcionais;
- Os OPC atuam no processo sob a direção e na dependência funcional da autoridade judiciária competente, sem prejuízo da respetiva organização hierárquica. Em caso de conflito entre a adoção dos procedimentos aqui elencados e as decisões da Autoridade Judiciária, prevalecem as últimas;
- Os procedimentos elencados visam potenciar a utilização de formas de processo estabelecidas no nosso ordenamento jurídico mais ágeis e compatíveis com a natureza urgente dos processos por crime de violência doméstica, sempre que tais formas sejam aplicáveis. Assim, face à natureza urgente dos crimes de violência doméstica e com ele relacionados, este manual tem especial aplicabilidade na clarificação dos procedimentos tendentes ao recurso às formas de processo sumário e abreviado, consoante se esteja perante flagrante delito ou detenção fora de flagrante delito. Importa, assim, para uma prevenção eficaz dos maus tratos neste contexto que sejam recolhidos elementos de prova que permitam viabilizar a adoção dos referidos procedimentos especiais expeditos (ex.: processos sumário ou abreviado), de modo a garantir um efeito dissuasor, o que permite transmitir à comunidade uma mensagem de efetiva intolerância do Estado face a este fenómeno de violência.

1. PRINCÍPIOS GERAIS E DEFINIÇÃO GLOBAL OPERATIVA	7
2. FLAGRANTE DELITO: O INÍCIO DO PROTOCOLO DO PROCESSO SUMÁRIO	10
3. MOBILIZAÇÃO PROBATÓRIA	14
3.1. EM ESPECIAL, AS MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA	14
3.2. MOBILIZAÇÃO PROBATÓRIA: EM ESPECIAL A AUDIÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS DENUNCIANTES	19
3.3. MOBILIZAÇÃO PROBATÓRIA: EM ESPECIAL A SINALIZAÇÃO PARA DECLARAÇÕES PARA MEMÓRIA FUTURA	25
3.4. MOBILIZAÇÃO PROBATÓRIA EM GERAL QUE PERMITA: A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E DE CONTENÇÃO À PESSOA AGRESSORA, E UMA DEFINIÇÃO CÉLERE DO PROCEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL	26
4. DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO	31
5. ARTICULAÇÃO DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA: CRIANÇAS, JOVENS E MAIORES VULNERÁVEIS	33
6. CONTENÇÃO DA PESSOA AGRESSORA RETIRADA DA VÍTIMA DA SUA RESIDÊNCIA	34
7. DIREITO DA VÍTIMA A RETIRAR OS SEUS BENS DA RESIDÊNCIA	36
8. MEDIDAS IMEDIATAS DE APOIO ESPECIALIZADO À VÍTIMA	38
9. GAV NOS DIAP/TRIBUNAIS	39
10. INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA	40
11. SÍNTESE	41

1. PRINCÍPIOS GERAIS E DEFINIÇÃO GLOBAL OPERATIVA

Quando existir notícia de um comportamento de maus tratos físicos ou psíquicos contra uma das pessoas referidas no n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal, o OPC deverá respeitar este protocolo de atuação mesmo se os factos puderem vir a integrar crime mais gravemente punível (por exemplo, ofensa à integridade física grave, tentativa de homicídio, violação, etc.) e por este deverem ser punidos por força da regra expressa no final daquele preceito legal.

Os procedimentos estabelecidos para a proteção à vítima, aquisição urgente de prova e avaliação de risco estabelecidos na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual [LVD] são igualmente aplicáveis aos comportamentos de violência doméstica que sejam punidos por crime mais grave, por força do disposto na parte final do artigo n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal (estes integram, inclusivamente o conceito de “criminalidade especialmente violenta” previsto na alínea I, do artigo 1.º, do Código de Processo Penal). Os processos-crime por violência doméstica ou em que estejam em causa situações de maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica são sempre de natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos (cf. artigo 28.º, n.os 1 e 2, da LVD).

Trata-se de procedimentos uniformes aos protocolos policiais a aplicar em qualquer situação de maus tratos em contexto de violência doméstica. A punibilidade pela prática de crime mais grave (ex.: tentativa de homicídio, ofensa à integridade física grave e qualificada, mutilação genital feminina, violação, rapto, sequestro agravado, coação sexual, abuso sexual de crianças), não prescinde da verificação do crime de violência doméstica.

Os OPC, logo que tomem conhecimento de qualquer crime, procedem à sua comunicação, no mais curto prazo, ao Ministério Público, sem prejuízo de deverem iniciar, de imediato, a investigação e, em todos os casos, praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova e a proteção da vítima (Circular n.º 6/2002 da PGR – para os efeitos a que alude o n.º 4 do artigo 270.º, do Código de Processo Penal, existe delegação de competências para o início das diligências de investigação nos OPC com competência para a investigação dos crimes de violência doméstica e dos mais graves a que alude a parte final do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal).

O OPC que tiver notícia do crime e não seja competente para a sua investigação apenas pode praticar as medidas cautelares e de polícia necessárias e urgentes para assegurar os meios de prova.

Sem prejuízo dos casos de competência deferida, se a investigação em curso vier a revelar conexão com crimes que não são da competência do OPC que tiver iniciado a investigação,

este, dando conhecimento ao Ministério Público, remete o processo para o OPC competente, no mais curto prazo, que não pode exceder as 24 horas, salvo se o Ministério Público promover a cooperação entre os OPC envolvidos, através das formas consideradas adequadas.

Os OPC têm o dever de cooperar mutuamente no exercício das suas atribuições.

Nas situações em que haja uma definição inicial inequívoca de que estamos perante um crime de competência reservada da Polícia Judiciária deverá ser este OPC a assegurar os procedimentos padronizados previstos no presente manual e a desencadear os procedimentos de proteção da vítima e de avaliação de risco.

Ressalva-se que nos casos de homicídio o protocolo de investigação para as 72 horas subsequentes à notícia dos factos é diferente do previsto no presente Manual.

As pessoas referidas no n.º 1 do artigo 152.º, do Código Penal são:

- 1) Cônjuge ou ex-cônjuge;
- 2) Pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- 3) Progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- 4) Pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.

A violência doméstica não ocorre apenas em relacionamentos entre pessoas de sexos e/ou géneros diferentes. É um fenómeno criminal que ocorre também nos relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. Os maus tratos podem ocorrer em ambiente virtual (cf. alínea b), do n.º 2, do artigo 152.º, do Código Penal). Embora as mulheres em relacionamentos heterossexuais, representem a maioria das vítimas conhecidas, a violência doméstica inclui vítimas de todo o tipo de relacionamentos.

A violência exercida sobre pessoas em situação de especial vulnerabilidade como crianças, idosos ou pessoas com deficiência que coabitem com a pessoa agressora é também violência doméstica.

Relativamente às crianças e jovens, tanto são vítimas as crianças ou jovens contra as quais são praticados os atos de violência como as que que presenciam ou vivenciam a prática dos mesmos, na medida em que se traduz sempre num impacto negativo no seu desenvolvimento, saúde e bem-estar.

Apesar do tipo legal do artigo 152.º, do Código Penal prever a reiteração de condutas, não a exige para que o crime se verifique. Daí que, uma “história de vida” marcada por várias condutas violentas, possa ser qualificada jurídico-criminalmente como uma pluralidade de crimes de violência doméstica (o denominado concurso efetivo homogéneo – cf. ponto n.º 3.2 deste Manual).

É necessário, portanto, compreender que a violência doméstica pode manifestar-se por diversas maneiras, desde a violência física à, por exemplo, violência psicológica ou sexual, e envolver uma diversidade de vítimas, sendo transversal aos diferentes estatutos económico-sociais, géneros, grupos étnicos-raciais, crenças religiosas ou orientações sexuais.

Em decorrência do princípio da legalidade e da própria natureza pública do crime de violência doméstica, todos os factos que sejam noticiados têm de ser investigados.

Uma ação inapropriada por parte das Autoridades pode, frequentemente, transmitir à pessoa agressora uma perceção de invulnerabilidade e conduzir à prática de novas agressões.

Os casos de violência doméstica requerem, ainda, uma sensibilidade e atenção especiais devido às fragilidades que podem envolver as vítimas, as quais, não raramente estão condicionadas física e psicologicamente no que respeita à proteção dos seus interesses e dos seus filhos menores de idade ou dependentes.

2. FLAGRANTE DELITO: O ÍNICIO DO PROTOCOLO DO PROCESSO SUMÁRIO

Nas situações de flagrante delito ou quase flagrante delito, o OPC deve proceder à detenção do/a suspeito/a.

É flagrante delito todo o crime que se está cometendo ou se acabou de cometer. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objetos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar.

- Flagrante delito (artigo 256.º, n.º 1, do CPP) = O agente é surpreendido a cometer o crime. Há atualidade da infração.
 - Ex.: Notícia de factos que estão a acontecer e, na chegada ao local, ainda se verifica a prática de factos que integram o comportamento violento como, por exemplo, injúrias dirigidas pela pessoa agressora à vítima – atualidade da agressão.
- Quase flagrante delito (artigo 256.º, n.º 1, do CPP) = O agente acabou de cometer o crime. O agente já não está a cometer o crime, mas é surpreendido logo no momento em que findou a execução, sempre ainda no local da infração, em momento no qual há evidências da infração e do seu autor.
 - Ex.: Notícia de factos que estão a acontecer e, na chegada ao local, existem ainda evidências probatórias da verificação dos factos como, por exemplo, sinais de agressão física, objetos partidos, presença de armas, etc.
- Presunção de flagrante delito (artigo 256.º, n.º 2, do CPP) = O agente é perseguido por qualquer pessoa, logo após o crime, ou é encontrado a seguir ao crime com sinais ou objetos que mostrem claramente que o cometeu ou nele participou.
 - Ex.: Notícia de factos que acabaram de ser cometidos, de acontecer, e, na chegada ao local, existem evidências probatórias da verificação dos factos, como por exemplo, sinais de agressão física, objetos partidos, presença de armas, etc.

A expressão “logo após” deve ser entendida como continuidade temporal que permita ainda uma ligação direta entre o agente e o facto, o que pode ser compreendido de acordo com as regras da experiência, do conhecimento do que habitualmente acontece nestes casos e com ou sem necessidade de recolha, análise ou tratamento dos elementos de prova diretos ou indiretos.

Nos casos de violência doméstica, tratando-se de factos muitas vezes praticados no domicílio, é menos comum existirem situações de efetivo flagrante delito. Porém, é habitual existirem ocorrências que podem ser configuráveis em quase flagrante delito ou de presunção de flagrante delito.

Decisivo para análise e conclusão da verificação do flagrante delito, quase flagrante delito ou presunção de flagrante delito são a atualidade e a evidência probatória.

Se os factos foram presenciados por testemunhas, mas o agente não foi imediatamente detido, não pode sê-lo em momento posterior com fundamento em flagrante delito. Poderá, no entanto, se estiverem reunidos os pressupostos legais, ser detido fora de flagrante delito (cf. ponto n.º 4 deste manual).

Em caso algum a vítima deverá participar na decisão de se determinar a detenção da pessoa agressora, seja por ser questionada ou por sua iniciativa.

Os procedimentos seguintes implicam, necessariamente, a verificação de flagrante delito, em todas as suas formas, e a consequente detenção da pessoa agressora. Daí a indicação da possibilidade de se fazer uso do processo especial sumário (artigos 381.º e ss., do CPP).

- **Sempre que os factos sejam puníveis pelo art.º 152.º, n.º 1 e n.º 2 do Código Penal, a entidade policial elabora auto de notícia, constitui a pessoa detida como arguido/a e apresenta-a ao Ministério Público, no mais curto prazo possível sem exceder 48 horas, para julgamento em processo sumário. Deve, entretanto, coligir e preservar os meios de prova.**
- **Quando o crime for punível com pena de prisão superior a 5 anos, a pessoa detida será apresentada ao Ministério Público.**
- **Em qualquer dos casos, a detenção efetuada mantém-se até o/a arguido/a ser apresentado/a ao Ministério Público e, por decisão deste, tratando-se de crime que integra o conceito de “criminalidade violenta”, o detido pode ser privado de quaisquer comunicações, salvo com o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial [artigo 1.º, alínea j) e artigo 143.º, n.º 4, ambos do Código de Processo Penal].**
- **Sempre que a pessoa detida apresente sinais de se encontrar sob o efeito do álcool ou de substâncias psicotrópicas, deve proceder-se à realização do respetivo teste.**

O Protocolo de atuação que visa a utilização do processo sumário, sempre que os factos sejam puníveis pelo art.º 152.º, n.º 1 e n.º 2 do Código Penal e se verifique uma situação de flagrante delito nos termos já descritos (artigo 256.º, n.ºs 1 e 2 do CPP), será viabilizado caso o Ministério Público, enquanto Autoridade Judiciária exclusiva titular da ação penal, assim o entenda.

Importa que, ocorrendo o flagrante delito, o OPC articule com o Ministério Público a fim de aferir se é para cumprir o protocolo do processo sumário. Não obstante a sua especial relevância no âmbito do crime de violência doméstica, nos casos mais graves, por referência à qualificação penal ou medida da pena, seguir-se-á o procedimento para processo abreviado ou comum (com a manutenção da detenção e submissão a primeiro interrogatório judicial

para aplicação de medidas de coação), não obstante o Ministério Público, se assim o entender, fundamentadamente, poder fazer uso do processo sumário para um crime cuja moldura penal abstrata seja superior a 5 anos de prisão (artigo 381.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

A decisão de optar pela forma de processo é sempre uma decisão da Autoridade Judiciária (cf. ponto n.º 10).

Nota prévia: Violência doméstica integra conceito de criminalidade violenta.

Criminalidade violenta:

O conceito de “criminalidade violenta” consta da alínea j) do artigo 1.º, do Código de Processo Penal: as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual ou a autoridade pública e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos.

Inserindo-se o crime de violência doméstica neste conceito, o Ministério Público pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial – n.º 4 do artigo 143.º, do Código de Processo Penal. Esta regra é ainda aplicável nas situações de detenção fora de flagrante delito. Nas situações em que haja que ser operacionalizada a sua execução, o OPC deve contactar o Ministério Público para a obtenção de decisão em conformidade.

Processo sumário:

O processo sumário pressupõe, sempre (artigo 381.º, do Código de Processo Penal):

- a) Detenção em flagrante delito (onde se incluem as situações de “quase flagrante delito ou presunção de flagrante delito”, ponderadas as questões da atualidade e da evidência probatória);
- b) Por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, ou por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos (a denominada decisão de singularização do objeto do processo, nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

Não há possibilidade legal de se fazer uso do processo sumário quanto aos crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa (artigo 14.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal).

Para além das medidas a aplicar tendo em vista a proteção da vítima, o OPC que proceder à detenção em flagrante delito deverá, de imediato, coligir e preservar os meios de prova, de forma a que seja possível o recurso ao processo sumário (tenha-se presente que a articulação funcional a desenvolver com o Ministério Público poderá determinar que seja

fixado um prazo para a realização de diligências de investigação, mantendo-se a forma do processo sumário).

Nos termos do artigo 28.º da LVD, o processo-crime de violência doméstica é sempre de natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos o que implica a aplicação do regime previsto no n.º 2 do artigo 103.º do Código de Processo Penal.

A realização do exame de pesquisa de álcool no sangue ou de substâncias psicotrópicas à pessoa agressora, poderá ser relevante para demonstrar o facto associado ao estado de embriaguez ou de intoxicação, potenciador da prática dos maus tratos em contexto de violência doméstica, podendo ainda estar em causa a prática do crime de “Embriaguez e intoxicação”, previsto e punido pelo artigo 295.º, do Código Penal (sendo que apenas existirá desresponsabilização pelo crime doloso de violência doméstica, se se vier a concluir pela inimputabilidade da pessoa agressora), pelo que, tratando-se de método de obtenção de prova para o qual o OPC tem delegação genérica para a sua concretização (artigo 270.º, do Código de Processo Penal e Circular 6/2002/PGR), os métodos de recolha são os habitualmente utilizados na atividade de fiscalização dos crimes rodoviários.

Deverá ser cumprido o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 383.º, do Código de Processo Penal (notificações de testemunhas e arguido).

Em caso de flagrante delito por crime de violência doméstica, a detenção efetuada mantém-se até o detido ser apresentado a audiência de julgamento sob a forma sumária ou a primeiro interrogatório judicial para eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 143.º, no n.º 1 do artigo 261.º, no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 3 do artigo 385.º do Código de Processo Penal.

A adoção de um protocolo preferencial do processo sumário, verificados os seus requisitos, permitirá a realização atempada das diligências de investigação necessárias à dedução de acusação e à sua sustentação em julgamento, as quais poder-se-ão, ainda, realizar no prazo máximo de 20 dias após a detenção e, simultaneamente, que a pessoa agressora, após ter sido sujeita a primeiro interrogatório judicial, aguarde a audiência de julgamento sujeita a um quadro coativo que se constitua como meio de impedir a continuação da atividade criminosa e de proteção da própria vítima.

Cabe ao Ministério Público, se entender, fazer uso do processo sumário e, em articulação com o OPC, estabelecer a estratégia de investigação sumária, promover, junto do Juiz de Instrução, a realização do primeiro interrogatório judicial e as medidas de coação que se afigurarem necessárias e, designar data para a realização do julgamento nesta forma especial de processo. Perante qualquer inviabilização processual que não permita a utilização desta forma de procedimento, o Ministério Público poderá sempre optar pela utilização do processo abreviado ou sumaríssimo e, em última análise, a forma comum.

3. MOBILIZAÇÃO PROBATÓRIA

3.1. EM ESPECIAL, AS MEDIDAS CAUTELARES E DE POLÍCIA

- Quando tomar conhecimento, por qualquer forma, de factos que constituam violência doméstica, mesmo que integrem a prática de crime mais gravemente punível, o OPC, independentemente de lhe ter sido delegada competência para o inquérito, deve assegurar:
- Que seja prestada à vítima a assistência médica, ou outra, de que necessitar;
- A identificação do suspeito, se necessário através do recurso ao disposto no artigo 250.º do Código de Processo Penal;
- À revista de suspeitos, nos termos do artigo 251.º do Código de Processo Penal;
- A identificação de menores de idade ou maiores vulneráveis (em razão da idade, saúde, deficiência ou do seu comportamento) que integrem o agregado familiar da vítima, seja qual for a relação familiar, ou outra, com esta ou com o/a suspeito/a;
- As necessárias providências cautelares quanto aos meios de prova, nos termos do artigo 249.º ao artigo 253.º do Código de Processo Penal, nomeadamente:
 - A descrição e documentação fotográfica ou videográfica do local e dos sinais da ocorrência dos maus tratos, incluindo, com o seu consentimento, das lesões sofridas pela vítima;
 - A recolha de informação sobre as pessoas que possam fornecer informação relevante sobre os factos ocorridos;
 - A apreensão de quaisquer instrumentos que tenham sido utilizados na prática do crime, bem como de aparelhos ou documentação relevantes para a prova, se necessário com a realização de buscas domiciliárias e não domiciliárias (art.º 174.º, n.º 5 e art.º 251.º, n.º 1, ambos do CPP);
 - A preservação do local do crime e de todos os vestígios aí existentes.

Os procedimentos enunciados reportam-se, por um lado, à adoção das denominadas medidas cautelares e de polícia e, por outro, à imediata recolha de elementos probatórios de natureza urgente.

“Tomar conhecimento, por qualquer forma”, implica ainda que se possa estar numa situação de flagrante delito e de execução do protocolo que permita a utilização do processo sumário. Pode, também, a notícia ser adquirida após a prática dos factos, por iniciativa da vítima ou por terceiros.

As medidas cautelares e de polícia são praticados por qualquer OPC, independentemente da competência para os atos de investigação (cf. ponto 1).

Deve ser providenciada assistência médica à vítima e à pessoa agressora, sendo que, quanto à vítima, em caso de lesões na integridade física, implica seguir os termos do protocolado, quer com as unidades de saúde, quer com a necessidade de se providenciar pela realização de exame médico junto do Gabinete Médico-Legal (INMLCF). A eventual avaliação de danos psicológicos poderá acontecer numa fase posterior às 72 horas, desde logo, se sinalizada pelo Gabinete Médico-Legal, quando ocorreu exame por existência de lesões físicas.

Deverá ser conferida particular atenção às vítimas que manifestem sinais evidentes de eventual patologia psicológica/psiquiátrica aguda, as quais devem ser conduzidas de acordo com o protocolo da Lei de Saúde Mental. Nos termos do n.º 2, do artigo 22.º, da LVD, a vítima tem ainda direito, sempre que possível, e de forma imediata, a dispor de adequado atendimento psicológico e psiquiátrico por parte de equipas multidisciplinares de profissionais habilitados à despistagem e terapia dos efeitos associados ao crime de violência doméstica. Para o primeiro – atendimento psicológico –, deverá ser contactada uma estrutura de atendimento, nos termos previstos no ponto 8 deste manual. Se necessário, deverão ser simultaneamente ativados os serviços de saúde territorialmente competentes. Ambos os procedimentos devem ser agilizados no âmbito das redes locais existentes.

Tratando-se de pessoa agressora com evidente patologia do foro psiquiátrico, essa abordagem deverá ser assumida com as consequências jurídico-processuais estabelecidas no Código de Processo Penal, desde logo, com aplicação de medida de coação compatível (internamento em unidade hospitalar) e posterior avaliação da sua inimputabilidade.

A identificação dos suspeitos é efetuada com recurso ao que dispõe o artigo 250.º, do Código de Processo Penal. Nos termos do seu n.º 6, na impossibilidade de identificação, os órgãos de polícia criminal podem conduzir o suspeito ao posto policial mais próximo e compeli-lo a permanecer ali pelo tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a seis horas, realizando, em caso de necessidade, provas dactiloscópicas, fotográficas ou de natureza análoga e convidando o identificando a indicar residência onde possa ser encontrado e receber comunicações. Estes atos de identificação são sempre reduzidos a auto e as provas de identificação dele constantes são destruídas na presença do identificando, a seu pedido, se a suspeita não se confirmar.

As revistas pessoais são efetuadas ao abrigo do disposto no artigo 251.º, do Código de Processo Penal. Devem ocorrer quando:

- a) Existirem suspeitas da prática de crime, ou do arguido ou detido;
- b) Houver indícios de que alguém oculta na sua pessoa quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova;
- c) Existir perigo de desaparecimento da prova.

A revista deve respeitar a dignidade pessoal e, na medida do possível, o pudor do visado.

A fotografia ou filmagem videográfica das lesões das vítimas ocorrerá apenas com o consentimento assinado/escrito das mesmas ou de quem as represente, no caso de se tratar de criança ou de maior sem capacidade para o fazer. A partir dos 12 anos ou quando as

vítimas crianças demonstrarem maturidade e discernimento para prestar consentimento esclarecido, deverá ser obtida a concordância das mesmas.

As implicações de fotografar ou filmar essas lesões devem ser explicadas antes de obter qualquer consentimento (isto é, o facto de estas fotografias ou filmagens poderem ser apresentados em quaisquer processos judiciais subsequentes). Sempre que possível, quem estiver encarregue de efetuar a reportagem fotográfica/videográfica deve ser do mesmo sexo da pessoa fotografada/filmada.

A investigação da violência doméstica não se pode cingir apenas à inquirição das suas vítimas. Há que sustentar e aplicar uma estratégia de investigação que determine a sinalização de testemunhas da violência, quer sejam as presenciais ou ocasionais, quer sejam as que conhecem as vítimas e as pessoas agressoras, por via de relacionamentos familiares, de amizade, profissionais, por via de contactos sociais relacionados com proximidade de vizinhança, contactos escolares com os filhos, etc. Daí que se sinalize a necessidade de recolher informação sobre as pessoas que podem fornecer informação relevante. Em suma, é fundamental diversificar os meios de prova.

Saliente-se que, inclusive, tendo em conta a moldura penal dos crimes aqui abrangidos, é admissível o recurso a escutas telefónicas – OPC pode sinalizar ao MP a sua importância.

Quando houver indícios de que alguém, incluindo a pessoa agressora, oculta em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, quaisquer objetos relacionados com um crime ou que possam servir de prova, é realizada busca. O mesmo se aplica às situações em que a pessoa a ser detida se encontra nesses locais.

Em regra, as buscas domiciliárias são autorizadas ou ordenadas por despacho pela autoridade judiciária competente, devendo esta, sempre que possível, presidir à diligência. O prazo máximo de validade do mandado de busca/detenção é de 30 dias, sob pena de nulidade.

As buscas, nas situações de violência doméstica ou de crime mais grave nos termos definidos no Ponto 1, por estarmos na presença de crime que se subsume no conceito legal de “criminalidade violenta”, podem ser efetuadas por OPC, tal como resulta do Código de Processo Penal e das respetivas Leis Orgânicas, ainda no prazo de 72 horas, nas seguintes situações, sem necessidade de mandato expresso da Autoridade Judiciária (artigos 177.º, n.º 3, alíneas a) e b) e 174.º, n.º 5, do CPP):

- a) Quando haja fundados indícios da prática iminente de crime que ponha em grave risco a vida ou a integridade de qualquer pessoa;
- b) Em que os visados consentam, desde que o consentimento prestado fique, por qualquer forma, documentado; ou
- c) Aquando de detenção em flagrante por crime a que corresponda pena de prisão.

A realização da diligência deve ser imediatamente comunicada ao Ministério Público em ordem à promoção da sua validação (artigo 177.º, n.º 4 e 174.º, n.º 6, do CPP).

Em qualquer uma das situações, não existe qualquer limitação temporal ao momento em que a busca pode ser efetuada (cf. artigo 177.º, do Código de Processo Penal).

Quanto às revistas pessoais, os OPC podem proceder, sem prévia autorização da autoridade judiciária:

- a) À revista de suspeitos em caso de fuga iminente ou de detenção e a buscas no lugar em que se encontrarem, sempre que tiverem fundada razão para crer que neles se ocultam objetos relacionados com o crime, suscetíveis de servirem a prova e que de outra forma poderiam perder-se;
- b) À revista de pessoas que tenham de participar ou pretendam assistir a qualquer ato processual ou que, na qualidade de suspeitos, devam ser conduzidos a posto policial, sempre que houver razões para crer que ocultam armas ou outros objetos com os quais possam praticar atos de violência.

Devem ser apreendidos todos os objetos e documentos que sejam suscetíveis de constituir prova. Na dúvida, quanto à apreensão e não sendo viável o contacto decisório com o Ministério Público, o objeto em causa deve ser apreendido.

Todos os elementos de prova, designadamente agendas pessoais, diários, bilhetes com ameaças, bens destruídos, telemóveis, tablets, exames médicos que comprovem lesões sofridas, fotografias ou filmagens dessas lesões, bem como cópias de anteriores denúncias e identificação de testemunhas dos atos praticados pela pessoa agressora são um importante contributo, devendo ser preservados e, conseqüentemente, apreendidos, sem prejuízo da necessidade da posterior validação por Autoridade Judiciária. Deverão ser respeitadas todas as formalidades legais tendo em vista o consentimento escrito de acesso ao conteúdo dos telemóveis, seja por parte da vítima, seja por parte da pessoa agressora, se necessário; caso esse consentimento não seja obtido de forma voluntária, dever-se-á recorrer a decisão da Autoridade Judiciária competente.

A apreensão faz-se por auto próprio, o qual é imediatamente seguido de exame e avaliação do objeto ou documento apreendido, devendo os OPC providenciar pela sua manutenção e conservação.

Os bens pertencentes à vítima que sejam apreendidos em processo penal devem ser de imediato examinados e restituídos, salvo quando assumam relevância probatória ou sejam suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado, por exemplo, armas que são propriedade da vítima e a mesma não tem condições legais para as deter.

A preservação do local do crime e de todos os vestígios aí existentes visa a realização de exames das pessoas, dos lugares e das coisas, a inspeção dos vestígios que possa ter sido ali deixados ou levados do mesmo, tendo sido, entretanto, recuperados. Importa preservar e recolher todos os indícios relativos ao modo e ao lugar onde foi praticado o crime, bem como relativos às pessoas que o cometeram ou sobre as quais foi cometido. Assinala-se a recolha e preservação de vestígios biológicos, os mais comuns de natureza hemática que possam ser encontrados no local, para efeitos de eventual necessidade de futura prova

pericial, conforme o regime a que alude a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, em particular o que dispõe o n.º 5, do artigo 8.º.

Os OPC providenciam para evitar, quando possível, que os vestígios sejam limpos ou alterados antes de serem examinados, proibindo-se, se necessário, a entrada ou o trânsito de pessoas estranhas no local do crime ou quaisquer outros atos que possam prejudicar a descoberta da verdade.

Se os vestígios resultantes da prática do crime se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido, deverá ser descrito o estado em que se encontram as pessoas, os lugares e as coisas, procurando-se, tanto quanto possível, reconstituí-los e descrever-se o modo, o tempo e as razões da alteração ou do seu desaparecimento.

Enquanto não estiver presente no local o Ministério Público ou o OPC competente, cabe a qualquer OPC tomar provisoriamente as providências referidas, de forma a acautelar qualquer perigo iminente para obtenção da prova.

O OPC pode determinar que alguma ou algumas pessoas não se afastem do local do crime e obrigar, com o auxílio da força pública, se necessário, as que pretenderem afastar-se, para que nele se conservem enquanto o exame não terminar e a sua presença for indispensável.

Finalmente, em sede de medidas cautelares e de polícia, sinaliza-se a aplicabilidade de obtenção de dados de localização celular, quando eles forem necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave dos sujeitos processuais, com especial destaque para a vítima. Nestes casos, se os dados se referirem a um processo em curso, a sua obtenção deve ser comunicada ao juiz no prazo máximo de quarenta e oito horas; caso não haja ainda nenhum processo em curso, a comunicação deve ser dirigida ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal. As diligências realizadas neste âmbito devem ser vertidas em relatório onde mencionam, de forma resumida, as investigações levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas. O relatório é remetido ao Ministério Público ou ao juiz de instrução, conforme os casos (cf. artigos 252.º-A e 253.º, do Código de Processo Penal).

O OPC elabora relatório de todas as diligências efetuadas onde mencionam, de forma resumida, as diligências levadas a cabo, os resultados das mesmas, a descrição dos factos apurados e as provas recolhidas. O relatório é remetido ao Ministério Público.

3.2. MOBILIZAÇÃO PROBATÓRIA: EM ESPECIAL A AUDIÇÃO DA VÍTIMA E DE TERCEIROS DENUNCIANTES

A vítima, quando se dirigir às instalações policiais ou aí for conduzida na sequência de intervenção de OPC, deve ser acolhida em lugar reservado, que assegure a sua privacidade e ausência de quaisquer tipo de pressões, e ser atendida, de preferência ou sempre que solicitado, por profissional do mesmo sexo. Sendo, por força da lei, uma vítima especialmente vulnerável, qualquer atuação inapropriada pode aumentar a sua fragilização e ou vulnerabilidade.

A vítima deve ser informada que pode fazer-se acompanhar por pessoa da sua escolha, que poderá ser um/a técnico/a de apoio à vítima (TAV), para a auxiliar na apresentação da denúncia e na prestação de todas as informações com esta relacionadas, bem como na compreensão do que lhe for transmitido, nos pedidos de esclarecimento e de apoio que tenha a formular.

A vítima deve ser informada que pode ser acompanhada por advogado/a, podendo proceder-se, se necessário, à sua nomeação oficiosa urgente.

Ser-lhe-á atribuído o Estatuto de Vítima, a menos que seja evidente, em face da informação disponível, que a denúncia não tem qualquer fundamento. A atribuição do Estatuto de Vítima consiste na entrega à vítima de documento-tipo em que estão explicitados os seus direitos e deveres, e à sua explicação de forma clara e entendível.

Os factos a fazer constar do Auto de Denúncia Padrão devem conter a narrativa circunstanciada que foi feita pela vítima.

A vítima, cumprido o disposto no art.º 134.º do CPP quando for caso disso, assinará o seu relato, que constituirá ato de inquirição em inquérito.

Nas situações em que a denúncia não é feita pela vítima, os factos a constar do Auto de Denúncia Padrão devem conter a narrativa circunstanciada e serão assinadas pelo/a denunciante. Nesse mesmo ato deve proceder-se à inquirição do/a denunciante como testemunha, cumprindo-se o disposto no art.º 134.º do CPP, quando for caso disso.

Protocolo de contacto e audição de vítimas de violência doméstica e de terceiros

A regra essencial que deve presidir ao contacto e à participação da vítima na dinâmica investigatória cinge-se ao que dispõe o n.º 2 do artigo 16.º, da LVD, isto é, as autoridades apenas devem inquirir a vítima na medida do necessário para os fins do processo penal. O ideal será que a vítima preste declarações apenas uma única vez e no momento temporal mais próximo possível dos factos e da sua notícia, limitando o número de contactos desnecessários entre as autoridades e as vítimas.

A atuação junto da vítima deve impedir a vitimização secundária (processo pelo qual a vítima experiencia nova vitimização a partir das respostas que obtém por parte daqueles a quem recorreu em busca de ajuda e que, contrariamente ao esperado, tem de reviver os

factos ocorridos diversas vezes, e muitas vezes surgem dúvidas sobre a veracidade da sua história, a desvalorização dos factos ocorridos ou da conduta da pessoa agressora, acabando esta por perder a confiança na ajuda disponibilizada). Este tipo de resposta pode fazer com que a vítima se sinta profundamente incompreendida e desapoiada, aumentando, assim, o seu sentimento de mal-estar, de insegurança, de isolamento e vitimização, bem como, internalize cada vez mais o problema, considerando-se culpada pelo ocorrido e/ou percebendo-se como indigna e, como tal, resignada a ser alvo de tais comportamentos, o que conduz ao reforço de auto-perceções negativas. A vítima sente-se assim desvalorizada pelas entidades/profissionais, acabando por perder a confiança nestas/es.

Desta forma, o OPC deve começar por:

- 1) Escutar atentamente o que a vítima relata, sem interromper, tratando-a com o máximo respeito, sem nunca minimizar a importância do que esta lhe diz e manter ao máximo o contacto visual;
- 2) Adotar uma postura empática, tentando compreender a situação, manifestando essa compreensão quanto à dificuldade da vítima em abordar o assunto e as emoções que manifesta, sugerindo uma pausa se necessário (oferecendo um copo de água, lenço...), quando a vítima se encontrar muito emocionada (ex.: tristeza/raiva);
- 3) Adotar uma linguagem clara e simples, fazendo uma pergunta de cada vez e respeitando os silêncios da vítima e procurando clarificar o tipo de ajuda que esta necessita;
- 4) Não emitir críticas ou juízos de valor, opiniões pessoais sobre a atuação da vítima e/ou da pessoa agressora ou sobre o que a vítima deve fazer;
- 5) Manifestar à vítima que está ali para ajudar, transmitindo uma mensagem de intolerância face à violência (é crime, deve ser participado, de modo a adotarem-se medidas de proteção às vítimas e de contenção/punição das pessoas agressoras), agradecendo toda a colaboração que a vítima está a prestar, manifestando que é muito importante que continue a fazê-lo nas fases seguintes do processo;
- 6) Avaliar o risco da vítima ser alvo de novos episódios de violência (que resultem nomeadamente em ofensas à integridade física grave ou em tentativa/homicídio), ajudando-a a equacionar os recursos de que dispõe e as ajudas que poderá e deverá solicitar, e as estratégias de promoção da sua segurança que importa adotar (plano de segurança, tendo em conta a situação individualizada da vítima), que lhe permitam a estabilidade e o apoio necessário ao desenvolvimento de um verdadeiro processo de mudança e de re-autoria da sua história pessoal.
- 7) Colocar as questões que sejam necessárias para uma adequada compreensão da situação e dos factos, procurando narrá-los de forma o mais objetiva possível (ex: quando- datas, onde – locais, como), evitando introduzir na descrição da ocorrência (no Auto) expressões vagas e subjetivas;
- 8) Assegurar a verificação da congruência entre as respostas vertidas no conteúdo do Auto e a informação recolhida aquando da avaliação de risco efetuada, detalhando (no Auto), o mais possível, a informação disponível relativa aos fatores de risco presentes.

Direitos da vítima a ter especialmente em conta:

- a) A vítima deve ser ouvida em ambiente informal e reservado, que lhe assegure privacidade (espaço acolhedor, adaptado a poder receber também crianças, iluminado, confortável, personalizado, tranquilo, isolado de som e sem circulação de pessoas);
- b) A vítima deve ser ouvida, sempre que possível, por profissional com formação específica em investigação de criminalidade no âmbito da violência doméstica, preferencialmente, ao nível da avaliação e gestão do risco e, caso seja solicitado expressamente pela vítima, por pessoa do mesmo sexo;
- c) A vítima tem direito a ser acompanhada por pessoa da sua confiança e ou por Técnico de Apoio à Vítima (TAV). Deverá ser viabilizado pelo OPC o contacto imediato com um TAV, salvo se a vítima se opuser ou se, em virtude do horário em que ocorra esta audição da vítima, não for possível este contacto. O OPC deve contactar as estruturas de apoio local da respetiva área geográfica onde a denúncia/queixa é apresentada, articulando com o que já se encontra previsto nos termos do Art.º 29.º-A n.º 2 da LVD. Sendo um caso em que a vítima já se encontra sinalizada ou acompanhada por uma estrutura de atendimento, esta deverá assegurar a presença de TAV no ato da denúncia/queixa. Deverá ser promovida a constituição de listagens locais/regionais de Estruturas de Atendimento à Vítima, como os respetivos contactos a serem acionados, se necessário;
- d) A vítima tem direito a ser acompanhada por advogado, bem como a célere e sequente concessão de apoio judiciário, com natureza urgente, nos termos legais, gozando ainda, no respetivo processo penal, de isenção de custas processuais, nos termos da alínea z), do n.º 1 do artigo 4.º, do Regulamento das Custas Processuais. A concretização dos procedimentos para a atribuição de advogado deverá ser articulada entre o Ministério Público e a Ordem dos Advogados, conforme artigos 18.º e 25.º, da LVD e 8.º-C da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho;
- e) A vítima deve ainda ser informada, sempre que tal não perturbe o normal desenvolvimento do processo penal, sobre o nome do agente responsável pela investigação, bem como da possibilidade de entrar em contacto com o mesmo para obter informações sobre o estado do processo penal.

A vítima de violência doméstica é uma vítima especialmente vulnerável, tendo direito a ser-lhe atribuído o respetivo estatuto, conforme prevê a LVD, artigo 14.º, n.ºs 1 e 3 a Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro e o artigo 67.º-A, n.º 3, do Código de Processo Penal), que é formalizado através da entrega de documento-tipo e, obrigatoriamente, de uma explicação de forma clara, entendível e adaptada às características da vítima (culturais, intelectuais, etc.) dos seus direitos e deveres, devendo ser atribuído um estatuto de vítima a cada vítima identificada no processo. Para minimizar tanto quanto possível eventuais problemas de comunicação, quer em relação à compreensão, quer em relação à intervenção da vítima na qualidade de sujeito processual nos diversos atos processuais do processo penal em causa, é fundamental a adoção de medidas que lhe permitam assegurar os seus direitos, destacando-se, por exemplo, a aplicabilidade das disposições legais em vigor relativas à nomeação de intérprete, nos casos em que a vítima não domina, nem compreende a língua portuguesa ou no caso de outras necessidades de comunicação, em razão de deficiência ou incapacidade

É fundamental que a vítima preste declarações da forma mais circunstanciada possível sobre os factos de que foi alvo no âmbito do fenómeno de violência contra si praticado.

Particular atenção se deverá dar a que narrativa factual da vítima permita compreender se estamos, ou não, perante uma pluralidade de crimes de violência doméstica (concurso efetivo homogéneo). Existem, assim, critérios orientadores que devem ser destacados nos factos, por exemplo, *o da vontade criminosa, única ou plural*, da pessoa agressora, o da conexão espaço-temporal, e o dos diferentes estádios de realização da atuação global – veja-se as situações em que a reiteração da violência é suscetível de ser isolada quanto aos atos praticados, aos casos em que a reiteração é quebrada em contextos espaço-temporais distintos e ainda às concretas motivações diferenciadas da pessoa agressora na concretização dos atos de violência (casos em que o ciclo de violência se interrompe durante anos, casos em que há separação de facto e reatamento com novas agressões, aplicação de medidas de coação e cessação da violência, etc.)

Além disso, nas situações em que a pessoa agressora, ao longo de um certo período de tempo, pratica atos que constam da descrição típica, entre outros, dos crimes de injúria, difamação, ofensas à integridade física, ameaça, coação, perseguição, sequestro, violação, tentativa de homicídio ou homicídio consumado, uma narrativa circunstanciada dos factos, poderá permitir uma sustentada interpretação ao Ministério Público que permita a responsabilização em concurso efetivo heterogéneo, por crime de violência doméstica e por crime mais grave que com este se apresente em concurso.

Finalmente, na recolha dos factos, é fundamental que se identifique as vítimas crianças ou jovens, quer enquanto destinatários dos atos de violência, quer ainda quando vivenciam ou testemunham o ciclo de violência.

A advertência a que alude o artigo 134.º do Código de Processo Penal é obrigatória, sob pena de nulidade do ato. A vítima deve ser informada do seu significado e das consequências no desenvolvimento processual (inexistem quaisquer consequências processuais negativas, para si, para terceiros ou para a pessoa agressora). No entanto, importa ter em conta que a forma como esta advertência é feita não deve criar na vítima ou testemunha o entendimento de que o desejável ou o que é esperado de si, tendo em conta a especial relação com a pessoa agressora, é que se recuse a depor.

Têm direito a recusar depoimento na qualidade de testemunhas:

- a) Os descendentes, os ascendentes, os irmãos, os afins até ao 2.º grau (sogros, genro e nora, cunhados), os adotantes, os adotados e o cônjuge do arguido;
- b) Quem tiver sido cônjuge do arguido ou quem, sendo de outro ou do mesmo sexo, com ele conviver ou tiver convivido em condições análogas às dos cônjuges, relativamente a factos ocorridos durante o casamento ou a coabitação.

O exercício do direito de recusar o depoimento por parte da vítima deve ser avaliado pelos OPC no sentido de verificar e compreender os motivos pelos quais a recusa foi exercida, nomeadamente, se a vítima o fez de modo esclarecido e não condicionado (por exemplo, se

resulta de medo de represálias por parte da pessoa agressora). Caso o OPC constate que a vítima o fez por medo de novos factos violentos, por estar pressionada, etc., devem adotar-se as medidas necessárias para que os riscos e os impactos impostos às vítimas, incluindo as crianças, sejam imediatamente acautelados.

Para o efeito, o OPC deve fazer constar em Informação de Serviço, que constitua documento autónomo a anexar ao auto, uma breve explicação que permita fazer compreender as razões pelas quais ocorreu a recusa do depoimento, devendo conter e ponderar, entre outros aspetos considerados relevantes, os seguintes:

- a) A perceção do OPC sobre a situação de facto, designadamente, da existência de quaisquer suspeitas de intimidação ou pressão exercida sobre a vítima ou de outras testemunhas já conhecidas, e uma avaliação geral das razões apresentadas pela vítima, caso as tenha manifestado;
- b) Enunciação detalhada de quaisquer riscos identificados para a segurança da vítima, crianças ou qualquer outra pessoa relacionada com o objeto do processo;
- c) Identificação de eventuais apoios prestados (ou a sua ausência) à vítima e se foi esse o motivo principal para a alteração de comportamento (recusa de depoimento ou solicitação posterior de alteração do mesmo);
- d) Quais os impactos prováveis para a vítima e eventuais filhos relacionados com a prossecução ou não da investigação;
- e) Da eventual necessidade de serem considerados outros episódios de violência, por exemplo, intimidação para testemunhar, perseguição, ou se ocorreu qualquer incumprimento do quadro coativo aplicado à pessoa agressora;
- f) A situação de especial vulnerabilidade da vítima (ex: doença física/psíquica, deficiência) e/ou especial dependência face à pessoa agressora (ex: económica/habitacional ou outra) que induz a vítima, apesar de ter sido informada sobre os apoios existentes, a recusar depor;
- g) A não pretensão da vítima de que a pessoa agressora seja punida.

Deverá ainda ser concedida especial atenção às circunstâncias em que a vítima após ter colaborado com a investigação, inclusive, prestando declarações aquando da apresentação da denúncia, ainda nas 72 horas posteriores, altera o seu comportamento, manifestando desejo de recusar agora o depoimento ou de desistir do procedimento criminal ou alterando a sua versão dos factos, contraditória com a primeira versão apresentada.

Nas situações anteriormente assinaladas, deverão ser ponderadas e investigadas as razões pelas quais a vítima pretende desistir ou alterar o seu depoimento, ou recusar prestar declarações, designadamente perceber se essa alteração comportamental foi condicionada pela própria pessoa agressora, por aconselhamento de terceiros ou familiares, ou ainda se foi entretanto instaurado qualquer processo da jurisdição de família e crianças.

Os OPC devem atender ainda à vulnerabilidade da vítima, incluindo a coação a que possa estar sujeita, bem como a qualquer fragilidade relacionada com doença, deficiência ou perturbação psicológica, como fundamento para a alteração de comportamento processual.

Deverá ainda ser atendido que as vítimas podem ter sido aconselhadas a alterar o seu depoimento. Deve presumir-se como muito provável que tal tenha sucedido quando:

- a) A vítima e a pessoa agressora mantêm relacionamento, íntimo ou não, ou se ocorreu uma reconciliação entre si; e
- b) Se conheçam pressões familiares, culturais ou religiosas para evitar a divulgação das circunstâncias particulares da família ou evitar humilhação ou vergonha face à reputação da família dentro da comunidade e /ou além dela.

Nos casos em que ocorram declarações contraditórias, o OPC deve conferir particular atenção e cuidado aos motivos anteriormente assinalados no momento em que a própria pessoa agressora possa ter apresentado denúncia contra a própria vítima (a denominada “contra-queixa”).

Em caso algum, mesmo nas situações em que a recusa a prestar depoimento tenha sido exercida ou haja manifestação expressa do desejo de desistir do procedimento, se deverá determinar a cessação ou suspensão das diligências de investigação, sem que se procure verificar da existência de outros meios probatórios dos factos objeto da investigação.

Quando o procedimento tenha sido iniciado pela vítima, a sua inquirição deverá coincidir, preferencialmente, com o momento da elaboração do Auto de Notícia, em campo próprio, que constituirá ato de inquirição, em inquérito, desde logo, legitimado pela delegação genérica de competências atribuída ao OPC, por força das diretivas contidas na Circular n.º 6/2002/PGR (cf. Ponto 1).

A inquirição de vítimas e testemunhas menores de idade, atendendo à sua especial condição e vulnerabilidade acrescida, exige especial articulação decisória com o Ministério Público, inclusive, desde logo, para a ponderação do protocolo relacionado com a eventual promoção de declarações para memória futura (cf. Ponto 3.4)

Todas as referências deste segmento são aplicáveis à inquirição de terceiros que tenham sido os apresentantes da denúncia.

3.3. MOBILIZAÇÃO PROBATÓRIA: EM ESPECIAL A SINALIZAÇÃO PARA MEMÓRIA FUTURA

Sempre que o OPC constatar que a vítima ou qualquer testemunha relevante são de nacionalidade estrangeira, se poderão deslocar para o estrangeiro, que padecem de doença grave ou são caracterizadas com especial vulnerabilidade decorrente da sua idade ou incapacidade, propõe de imediato ao MP que pondere o requerimento da prestação de declarações para memória futura. Deve-o também propor quando a vítima lhe tenha manifestado a intenção de se afastar do processo.

Protocolo de aferição e proposta para declarações para memória futura

Neste tipo de criminalidade, o ato de testemunhar conduz geralmente a um assinalável efeito de vitimização secundária, sendo a pessoa levada a reviver os sentimentos negativos (medo, ansiedade, dor) experimentados aquando da infração, efeito este especialmente intenso e pernicioso se estiver em causa um núcleo muito restrito de intimidade pessoal. Por outro lado, a fiabilidade do testemunho é profundamente condicionada pela passagem do tempo, de tal modo que quanto mais tardiamente for efetuada a produção da prova menor será, em regra, a atendibilidade dos resultados obtidos.

Neste domínio, o recurso a declarações para memória futura procura:

- i) Evitar os danos psicológicos implicados na evocação sucessiva pelo declarante da sua dolorosa experiência e a sua exposição em julgamento público e,
- ii) Fixar os elementos probatórios relevantes a partir do primeiro relato presumivelmente mais próximo e espontâneo, evitando o perigo de contaminação da prova, tendo sempre presente a normal ambivalência das vítimas de violência doméstica e a sua disponibilidade para prestar declarações.

As vítimas de maus tratos cometidos no contexto da violência doméstica, enquanto especialmente vulneráveis, têm direito a ser ouvidas em declarações para memória futura, as quais constituem ainda um meio especial de proteção (alínea d), do n.º 2 do artigo 21.º, do Estatuto da Vítima).

Além dos critérios enunciados, o OPC deve ainda considerar na proposta a apresentar ao Ministério Público quanto à ponderação da prestação de declarações para memória futura, o grau de risco avaliado, em particular nas situações de risco elevado ou médio, em que haja indícios da possibilidade de ocorrência de novos maus tratos.

3.4. MOBILIZAÇÃO PROBATÓRIA EM GERAL QUE PERMITA: A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA E DE CONTENÇÃO À PESSOA AGRESSORA, E UMA DEFINIÇÃO CÉLERE DO PROCEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL

- Caso a investigação não seja avocada pelo MP, o OPC, no prazo máximo de 72 horas, como determina o art.º 29.º-A da LVD, realiza os atos de aquisição da prova necessários para verificar o fundamento da denúncia, definir as medidas de proteção que garantam a segurança da vítima e habilitar o MP a requerer medidas de coação relativamente ao arguido.
- O OPC deve, nomeadamente:
 1. Diligenciar no sentido de identificar e proceder à inquirição de testemunhas presenciais ou não presenciais dos maus-tratos, do seu contexto e antecedentes.
 2. Documentar fotograficamente todos os sinais relevantes do ocorrido, tanto nas coisas como nas pessoas, muito em particular nas vítimas.
 3. Averiguar da existência de armas, quer tenham sido ou não utilizadas, procedendo à sua apreensão.
 4. Recolher toda a informação clínica já disponível sobre as lesões sofridas pela vítima e diligenciar pela realização de exames médico-legais.
 5. Recolher informação sobre comunicações, eletrónicas ou outras, existentes entre o/a arguido/a, a vítima e terceiros, que sejam relevantes para o apuramento dos factos, juntando aos autos a documentação disponibilizada e providenciando pela apreensão da restante e respetivos suportes técnicos, com a respetiva transcrição imediata, se possível.
- Será feito o levantamento de todas as ocorrências anteriores em que tiverem estado envolvidos os sujeitos deste inquérito e as crianças identificadas, com documentação sobre o tema tratado e o estado em que se encontram.
- A avaliação de risco será efetuada de acordo com a ficha atualmente em vigor e nos termos do respetivo Manual de Procedimentos. Será sempre identificado, também, o risco de vitimização de crianças que residam com a vítima. Deve ser feita e confirmada por profissional com formação específica. O resultado deve ser sempre comunicado à vítima.
- Será elaborado um plano de segurança e definidas medidas de proteção, que:
 1. Assegurarão a transmissão e explicação à vítima de regras que deve respeitar para sua própria segurança e dos meios de auxílio que pode mobilizar em face de qualquer acontecimento que a possa por em causa;
 2. Definirão os concretos procedimentos a desenvolver pelas forças policiais para a proteção da vítima;
 3. Garantirão o registo das ações desenvolvidas em execução desses procedimentos de proteção.
- Sinalização para aplicação da medida de proteção de teleassistência, caso se trate de uma situação avaliada como sendo de médio ou elevado risco e quando se verificarem os restantes critérios técnicos para a sua aplicação.

Procedimento geral de mobilização probatória

Os procedimentos acima elencados afiguram-se essenciais às diligências de mobilização probatória urgente, a efetuar no prazo de 72 horas, em qualquer situação de maus tratos por violência doméstica ou crime mais grave a fim de assegurar os meios de prova, muito em particular, nas ocorrências avaliadas de risco elevado ou médio.

As diligências investigatórias elencadas e outras que se justifiquem face às especificidades do caso concreto devem ser efetuadas pelo OPC, ao abrigo da delegação genérica contida na Circular n.º 6/2002/PGR, e para os efeitos a que alude o n.º 4 do artigo 270.º do Código de Processo Penal.

Reitera-se que a estratégia investigatória não deve cingir-se à inquirição das vítimas, mas antes à obtenção de todos os elementos de prova disponíveis.

A documentação fotográfica e/ou videográfica de coisas (ex. objetos partidos, móveis caídos, entre outros) e de pessoas, muito em particular das lesões sofridas pelas vítimas, afigura-se de primordial importância para a prova e conhecimento da realidade dos factos associados ao fenómeno de violência (cf. quanto ao consentimento as notas constantes ao Ponto 3).

A averiguação/confirmação sobre existência de armas é obtida através de consulta à Plataforma de Serviços Partilhados – POLICIAL – SEI-Armas. A confirmação da existência de armas legalizadas e com autorização para uso e porte, não deve impedir a sua imediata apreensão, a qual não implica que tenham sido ou não utilizadas no cometimento do crime. Sem prejuízo, deverá igualmente ter-se em conta a possibilidade de existirem armas não legalizadas, devendo também neste caso ser apreendidas. A apreensão de objetos utilizados no cometimento do crime ou não, no caso das armas, será efetuada, se necessário, procedendo-se a busca domiciliária ou não domiciliária (cf. Ponto 3). Nas situações de utilização de armas no cometimento, o crime poderá ser agravado nos termos dos n.ºs 3 e 4, do artigo 86.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e permitir que seja declarada a cassação da respetiva licença, nos casos em que tenha ocorrido desrespeito por medida de coação previamente imposta, nos termos do artigo 108.º, n.º 1, alínea d) e n.º 2 da citada lei.

A recolha da documentação clínica poderá e deverá ser obtida através de contacto direto do OPC com as instituições hospitalares ou de cuidados de saúde primários onde a vítima tenha sido anteriormente atendida, devendo-se salvaguardar o consentimento escrito da vítima para essa solicitação e obtenção por parte dos OPC.

A realização de exames médicos e concretização das conclusões médico-legais deve ser articulada com os Gabinetes Médico-Legais (cf. Ponto 3).

Após a apreensão do telemóvel, a transcrição de mensagens eletrónicas, contidas no mesmo (aqui incluindo as trocas nas redes sociais), deve ser efetuada com recurso a ferramentas digitais forenses ou na impossibilidade destas, com recurso a registo fotográfico do seu conteúdo e respetiva transcrição, caso seja possível, em tempo útil, cumprindo-se

todas as formalidades legais conforme descrito no ponto 3.1. A apreensão apenas é levantada com decisão da Autoridade Judiciária.

A recolha de informação quanto aos antecedentes registados deve ser articulada com os departamentos do Ministério Público. Os OPC identificam os antecedentes registados nas suas bases de dados, juntando cópia dos elementos disponíveis.

Avaliação de risco e plano individualizado de segurança

O resultado obtido na avaliação de risco deve ser comunicado à vítima, de forma clara e perceptível, com as devidas cautelas, muito em especial nas situações de risco elevado, evitando-se, desse modo, qualquer agravamento da condição pessoal e psicológica da vítima, alertando-se, no entanto, para a especial importância de se adotarem as medidas mais eficazes possível do ponto de vista da promoção da segurança.

Também quando as situações são avaliadas como sendo de risco baixo ou médio, ao comunicar-se este resultado à vítima, o mesmo não deve ser desvalorizado, devendo salientar-se que o nível de risco pode alterar-se rapidamente (risco dinâmico), pelo que é importante proceder à reavaliação e que a vítima deverá informar de quaisquer alterações na situação.

A vítima deve ser obrigatoriamente informada dos procedimentos delineados para a reavaliação do risco, de modo a que quando estes ocorrerem possa compreender os seus motivos, promovendo a adesão aos mesmos.

Quem efetua a avaliação de risco deve assumir, como fundamental, registar outros fatores que considere de especial importância na situação de facto e que não se mostrem compreendidos nos fatores de riscos especificamente elencados no questionário tipo das fichas de avaliação (utilizando o campo específico para o efeito). Além do nível de risco que resulte daqueles fatores, considera-se fundamental uma reflexão adicional relativamente à natureza dos fatores presentes, devendo a mesma ser combinada com a perceção do profissional e da análise da situação concreta, importando ponderar, justificando, uma eventual necessidade de agravar o nível de risco proposto automaticamente pelo instrumento. Sempre que viável, a avaliação de risco deve ser elaborada com recurso ao máximo de fontes de informação possível.

O plano individualizado de segurança é um instrumento que assenta na definição e prestação de orientações para autoproteção e prevenção do risco e perigo de uma vítima, tendo em conta a caracterização da situação atual relatada, bem como na informação relevante recolhida noutras fontes, definindo estratégias de segurança avaliadas pela própria vítima como possíveis de executar, nos vários contextos em que pode ocorrer vitimação, sem aumentar o possível risco de violência. O plano de segurança deve ser elaborado com a vítima, sempre numa ótica de construção conjunta, não lhe devendo ser imposto ou traduzir-se meramente na entrega de um folheto com um elenco de medidas a adotar, sem que as mesmas tenham sido abordadas/refletidas com a vítima.

O plano individualizado de segurança implementado e as medidas de proteção definidas devem ficar devidamente concretizados nos autos.

Sinalização para medida de proteção por Teleassistência

A teleassistência é uma forma específica de proteção, organizada em torno de um sistema tecnológico que integra um leque de respostas/intervenções que vão do apoio psicossocial à proteção policial, cuja competência decisória de aplicação é do Ministério Público. A medida pode ser aplicada pelo período de 6 meses, suscetível de prorrogação, não devendo constituir a única medida de proteção às vítimas nos casos de risco elevado ou médio. Podem ser equacionadas outras medidas, como por exemplo, estabelecer contactos periódicos com a vítima, patrulhamento junto do local da ocorrência/ residência da vítima/local de trabalho ou local de acolhimento.

Na sinalização ao Ministério Público em que seja equacionada a teleassistência, o OPC deve ter em conta os critérios de elegibilidade das vítimas para a sua proteção por teleassistência, dando nota dessas circunstâncias:

- a) Risco de revitimização médio a elevado: importa ter em conta os fatores constantes da Ficha RVD – Avaliação de Risco em situações de Violência Doméstica;
- b) Baixo suporte social da vítima: os casos de isolamento social e de ausência ou insuficiência de um qualquer suporte social (ex.: de familiares, amigos, colegas...): deverão ser equacionados para eventual integração na Teleassistência, tendo em conta a vulnerabilidade que estas situações comportam;
- c) Não coabitação com o agressor: considera-se contraproducente a inserção de uma vítima no sistema quando esta coabita com a pessoa agressora (a manutenção da relação comprometerá a eficácia ou a exequibilidade da medida, podendo levar a uma utilização inadequada do equipamento e do serviço);
- d) Ausência de sintomas de doença grave do foro psiquiátrico (por parte da vítima): é necessário ter em conta que sintomas depressivos e de ansiedade são normais em vítimas de violência doméstica, uma vez que podem decorrer da situação de vitimação, pelo que, este tipo de situações não devem ser excluídas, a menos que se perceçione que a sua intensidade seja de tal modo grave que possa conduzir a uma utilização inadequada do equipamento e do serviço. Já no caso da existência de psicopatologia que comprometa a correta utilização do serviço na sua totalidade – designadamente nos quadros psiquiátricos sem medicação adequada ou doença mental incapacitante – deverão ser equacionadas outras respostas de proteção e de segurança, que não a Teleassistência;
- e) Ausência de sinais de dependência de álcool ou de drogas (por parte da vítima): situações de dependência de substâncias como o álcool ou drogas podem conduzir a uma utilização inadequada do equipamento e do serviço;
- f) Aplicação prévia ou em simultâneo de medida de coação de proibição de contactos: a aplicação de uma medida de proteção à vítima em simultâneo com a aplicação de uma medida de coação à pessoa agressora (ex.: proibição de contactos, afastamento

- da residência, ou outras), poderá assegurar uma maior garantia de eficácia e de sucesso para ambas as medidas, convergindo para uma maior proteção à vítima;
- g) Outras situações: deverá ser ponderada a pertinência da aplicação desta medida de proteção, noutras situações (por ex. vítimas com deficiências e/ou incapacidades que possam comprometer a eficácia ou a exequibilidade da medida, vítimas que não falem português, entre outras).

4. DETENÇÃO FORA DE FLAGRANTE DELITO

- Sem prejuízo de outras situações, nos casos:
- Em que, no decurso das diligências efetuadas, o OPC constate que o/a arguido/a* se encontra em parte incerta ou que poderá ausentar-se para o estrangeiro.
- Em que, efetuada a avaliação de risco, se conclui ser média ou elevada a possibilidade de ocorrência de novos maus tratos.
- Em que existem anteriores suspensão provisória do processo ou condenação já cumpridas ou em curso de execução.
- Em que haja incumprimento de medida de coação que se encontre em curso.

O OPC deve propor ao MP a emissão de mandados para detenção do/a arguido/a* fora de flagrante delito ou efetuar a detenção em caso de perigo de continuação da atividade criminosa ou se tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima e não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária (art.º 30.º, n.º 2 e n.º 3 da LVD).

* Por arguido deverá entender-se também “pessoa agressora”, caso a mesma ainda não esteja formalmente constituída na qualidade de arguido/a.

Protocolo de definição para a emissão de mandados de detenção fora de flagrante delito (com a aquisição da notícia do crime após os factos)

Por iniciativa própria, o OPC, através de Autoridade de Polícia Criminal, pode ordenar a detenção fora de flagrante delito pelo crime de VD, quando:

- a) Houver perigo de continuação da atividade criminosa;
- b) Tal se mostrar imprescindível à proteção da vítima;
- c) Não for possível, dada a situação de urgência e de perigo na demora, aguardar pela intervenção da autoridade judiciária.

Trata-se de um regime mais aberto e consentâneo com as necessidades práticas que este tipo de crimes suscita (ver artigo 30.º da LVD).

O procedimento identifica um conjunto de situações factuais que, a verificarem-se, devem determinar a detenção fora de flagrante delito da pessoa agressora.

A estratégia investigatória a empreender pelo OPC em estreita articulação com o Ministério Público deverá determinar que, com a apresentação do detido, se encontre devidamente mobilizado o acervo probatório necessário que permita a promoção da realização de primeiro interrogatório judicial de arguido detido e a consequente definição e aplicação judicial de medidas de coação urgentes que a lei permite.

Estamos claramente num protocolo de atuação que se iniciou com a notícia do crime após os factos, seja por denúncia da vítima ou por terceiros.

A celeridade na execução das diligências de recolha probatória (cf. em especial os procedimentos n.ºs 6, 7, 8 e 9) poderá permitir ao Ministério Público fazer uso do processo abreviado.

5. ARTICULAÇÃO DE COMUNICAÇÃO IMEDIATA: CRIANÇAS, JOVENS E MAIORES VULNERÁVEIS

- Sempre que exista notícia de que menor de idade foi vítima de maus tratos, que presenciou uma situação de violência doméstica, que vive com a vítima ou cuja situação seja uma das razões subjacentes ao conflito, será efetuada, independentemente da consistência dos indícios existentes, comunicação à Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da sua área de residência, ao Ministério Público com competência na jurisdição de família e menores e ao titular do inquérito.
- Sempre que exista notícia de que maior vulnerável, por razões de idade, saúde, deficiência ou pelo seu comportamento, foi vítima de maus tratos, será efetuada, independentemente da consistência dos indícios existentes, comunicação aos serviços da segurança social, ao MP com competência na jurisdição civil e ao titular do inquérito.

Perante a notícia de maus tratos em contexto de violência doméstica nas situações elencadas, onde surjam como vítimas crianças ou maiores de idade com especiais vulnerabilidades, deve o OPC cumprir as comunicações assinaladas. Os canais e o conteúdo da comunicação devem ser definidos em articulação com as CPCJ, o Instituto da Segurança Social e o Ministério Público territorialmente competentes. Estes procedimentos comunicacionais não comportam exceções de aplicabilidade, quando se reconhece que a sinalização deve ser efetuada “independentemente da consistência dos indícios existentes”, devendo o conteúdo da comunicação ser inequívoco quanto à situação de facto que justifica a comunicação.

As comunicações visam possibilitar a ponderação decisória de serem instaurados processos de promoção e proteção às crianças e jovens e de acompanhamento de cidadãos maiores de idade.

Por “criança ou jovem”, deve-se entender uma pessoa singular com idade inferior a 18 anos. Caso a idade da vítima seja incerta e existam motivos para crer que se trata de um menor de idade, presume-se, para efeitos de aplicação do regime aqui previsto, que a vítima é menor.

As vítimas de violência doméstica são sempre, por imposição legal que não admite exceções, consideradas de “especial vulnerabilidade” – n.º 3 do artigo 67.º-A, do Código de Processo Penal.

As pessoas idosas ou com deficiências físicas ou psíquicas são especialmente suscetíveis a situações de maus tratos que possam ser praticados por familiares próximos, como por exemplo, cônjuge, filhos ou familiares cuidadores.

Estes deveres comunicacionais de articulação são aplicáveis a qualquer atuação policial no quadro da notícia de maus tratos cometidos em contexto de violência doméstica.

6. CONTENÇÃO DA PESSOA AGRESSORA | RETIRADA DA VÍTIMA DA SUA RESIDÊNCIA

Nos casos em que se mostre necessária a retirada temporária da vítima da sua residência, por vontade da própria ou por não ser possível assegurar naquele momento a sua segurança, e não sendo possível o seu acolhimento por familiar ou pessoa próxima por ela indicados, deve ser diretamente acionado o seu encaminhamento para resposta de acolhimento de emergência [em conformidade com o art.º 26.º, n.º 2, alínea g) do Decreto-regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro] ou acionada a Linha Nacional de Emergência Social (LNES). Em caso algum deve constar dos autos qualquer informação que permita identificar o local em que a vítima se encontra.

O OPC deve pautar a sua atuação funcional no sentido de acautelar, sempre que possível, que a saída das vítimas da sua residência só deve ocorrer em última instância, bem como, nos casos de elevado risco para a sua vida ou integridade física, devendo ainda atuar para que não sejam admissíveis soluções que legitimem, aceitem ou perpetuem e normalizem a saída das vítimas das suas residências, frequentemente acompanhadas das crianças.

Devem ser privilegiadas, sempre que possível, medidas eficazes de contenção da pessoa agressora, sempre que tal se afigure imprescindível para a segurança da(s) vítima(s). Deve-se procurar neutralizar a pessoa agressora no momento, p. ex., por via da detenção e/ou sinalização do OPC ao MP da importância de adoção de medida(s) de coação que garanta(m) o afastamento da pessoa agressora (incluindo com recurso à medida de vigilância eletrónica).

O encaminhamento para acolhimento na RNAVD deverá constituir a última alternativa à resposta a conferir quanto à decisão da vítima abandonar a sua residência, procurando-se, primeiramente, soluções de saída do agressor da casa da vítima, acolhimento familiar ou de pessoa próxima indicadas pela vítima.

O pedido do OPC de encaminhamento da vítima para acolhimento na RNAVD pode ser realizado, por via da estrutura de atendimento local, através da LNES ou diretamente, remetendo, neste caso, o pedido para uma:

- a) Respostas de acolhimento de emergência, ou;
- a) Casa de abrigo (esta só se aplica aquando da exceção prevista no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, ou seja, em situação de emergência, durante um período não superior a 72 horas, e caso não haja possibilidade imediata de integração numa resposta de acolhimento de emergência).

Em situação de emergência, as vítimas podem ser admitidas numa resposta de acolhimento de emergência, durante um período não superior a 72 horas, nomeadamente por indicação dos órgãos de polícia criminal. Nestes casos o acolhimento pode ocorrer antes da realização da avaliação prevista em sede de relatório de encaminhamento.

Nos casos em que o pedido de acolhimento, em situações de emergência, é feito para casas de abrigo, não é necessário realizar o relatório de encaminhamento, dada a exceção referida prevista no n.º 4 do artigo 37.º do Decreto-regulamentar n.º 2/2018, de 24 de janeiro, devendo considerar-se a alínea b) suprarreferida.

Nos demais casos, o relatório de encaminhamento deve corresponder ao disposto no art.º 15.º do Decreto-regulamentar 2/2018, de 24 de janeiro, cujo modelo se encontra definido no Despacho n.º 5374/2020, de 11 de maio.

Uma vez decidido e anuído pela vítima o acolhimento de emergência, *e não havendo outra alternativa de transporte em segurança e confidencialidade*, poderá ser acionado o transporte das vítimas através da CIG. O Serviço de Transporte de Vítimas de Violência Doméstica pretende assegurar o transporte rodoviário, em segurança, de vítimas de violência doméstica e de dependentes a seu cargo, para acolhimento em Casas de Abrigo ou em respostas de acolhimento de emergência. O serviço pode ser acionado pelas entidades previstas nos artigos 26º e 37º do Decreto Regulamentar n.º 2/2008, de 24 de janeiro.

Em situações excecionais, devidamente fundamentadas e mediante parecer prévio emitido pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, o serviço de transporte poderá ser solicitado por outras entidades que não as referidas anteriormente.

O serviço de transporte é acionado, exclusivamente, pelas entidades acima referidas, através de um sistema de call center, que funciona todos os dias, 24horas/dia, e posterior preenchimento de Ficha de solicitação, donde constam os detalhes do pedido – consultar mais informações em <https://www.cig.gov.pt/servicos/servico-de-transporte-de-vitimas-de-violencia-domestica/>.

Quando o acolhimento é acionado por via da LNES, cabe a este serviço competente da Segurança Social, garantir o transporte da vítima desde o local onde esta se encontre – Posto ou Esquadra – até à resposta ou estrutura de acolhimento.

Em caso algum, devem constar de qualquer expediente a incorporar nos autos, os dados referentes à localização das vítimas, seja em respostas de acolhimento, seja em domicílio pessoal ou profissional que a vítima manifeste o desejo de se manter confidencial.

Essa informação deverá ser comunicada ao Ministério Público em ordem à decisão de transmissão confidencial dos dados relevantes.

Nas situações em que haja que proceder à retirada de familiares adultos dependentes, as respostas de acolhimento devem ser asseguradas em estreita articulação com a Segurança Social.

7. DIREITO DA VÍTIMA A RETIRAR OS SEUS BENS DA RESIDÊNCIA

A força policial acompanhará, auxiliará a vítima e tomará todas as providências necessárias para que esta, nos casos em que abandone a sua residência, possa dela retirar todos os bens pessoais, bem como pertencentes a filhos/as menores e a pessoa maior de idade que se encontre na sua dependência (art.º 21.º, n.º 4 da LVD).

Importa conferir eficácia operacional ao direito consagrado no artigo 21.º da LVD. Para tal, deverá ser assegurado, independentemente do andamento do processo, o direito da vítima a retirar da residência todos os seus bens de uso pessoal e, ainda, sempre que possível, os seus bens móveis próprios, bem como os bens pertencentes a filhos menores e a pessoa maior de idade que se encontre na direta dependência da vítima em razão de afetação grave, permanente e incapacitante no plano psíquico, físico ou económico.

Os bens a retirar e retirados devem constar de listagem disponibilizada no âmbito do processo.

A vítima é acompanhada, quando necessário, por autoridade policial, não sendo obrigada a estar presente na residência, para observar a recuperação dos bens, uma vez que é possível que a vítima indique um terceiro, para recuperar bens pessoais com segurança pelo que deverá ser facilitado este recurso, caso se considere seguro.

O OPC deve ter presente que a violência pós-separação constitui um fator de risco: quando as vítimas procuram recuperar os seus bens, há um potencial de ocorrência de novos maus tratos.

Em caso de recusa injustificada por parte da pessoa agressora relativamente à retirada de bens cuja propriedade ou uso sejam inequivocamente pertença da vítima, dos filhos ou outros dependentes, deve o OPC advertir a pessoa agressora que, em caso de persistir nesse comportamento, poderá incorrer na prática de um crime de desobediência. Com efeito, trata-se de uma ordem legítima por parte do OPC para conferir execução a um direito importante da vítima, e que, no limite, leva à detenção em flagrante delito justamente pela desobediência.

Este direito aplica-se a todos os crimes de maus tratos cometidos no contexto de violência doméstica.

Intervenção da Autoridade Judiciária:

- Caso existam dúvidas fundadas quanto à detenção dos bens e não se tratando de objetos ou coisas de primeira necessidade, deve a vítima ser informada que o

Ministério Público terá conhecimento e que poderá determinar, mediante listagem que identifique os objetos pretendidos, que os bens serão retirados em dia e hora a designar, mediante a presença da vítima e o OPC no local (isto no caso da vítima ser detentora de chaves da residência).

- Caso se esteja perante uma situação de extrema de inacessibilidade ao interior da residência, deverá ser sinalizado ao Ministério Público no sentido de este promover a emissão de mandados de busca com possibilidade de arrombamento de portas.

8. MEDIDAS IMEDIATAS DE APOIO ESPECIALIZADO À VÍTIMA

Quando da receção da denúncia, será facultada à vítima informação sobre estruturas de atendimento a que pode recorrer para obter apoio. Ser-lhe-á perguntado se pode ser contactada por estas, sendo registado por escrito, em caso de resposta afirmativa, o seu consentimento. Esta informação deve ser prestada de modo a motivar a vítima para a obtenção deste tipo de apoio.

A vítima deve ser informada que tem direito a ser acompanhada por uma estrutura de atendimento especializada no apoio a vítimas de violência doméstica.

Os procedimentos de obtenção do seu consentimento visam garantir o dever de informação esclarecido.

A informação a prestar deve motivar a vítima para a obtenção deste tipo de apoio especializado, compreendendo a natureza do apoio que pode receber e a sua importância (para que se sinta mais protegida e confiante, quer nos aspetos relacionados com o processo criminal, quer na dimensão do seu projeto de vida futuro).

Após a vítima manifestar a sua concordância ao acompanhamento especializado por estrutura de atendimento da sua zona de residência (ou de trabalho, ou outra), o OPC deve contactar (se em horário de expediente) a estrutura indicada; fora de horário de expediente, equacionar o envio de e-mail a pedir agendamento urgente de apoio. Sem prejuízo, dentro ou fora do horário de atendimento destas estruturas, os procedimentos devem ser definidos ou agilizados no âmbito das redes locais existentes ou que venham a se criadas.

Caso a vítima manifeste que quer ser acompanhada pela estrutura de atendimento, mas não a pretende fazer imediatamente, o OPC disponibiliza o contacto direto da Estrutura de Atendimento.

Mesmo nas situações em que a vítima manifesta que não pretende ser acompanhada pela Estrutura de atendimento, o OPC deve disponibilizar o contacto direto daquela.

9. GAV NOS DIAP/TRIBUNAIS

Nos locais em que haja sido instalado Gabinete de Atendimento a Vítimas de Violência de Género (GAV) junto dos departamentos do Ministério Público, e sem prejuízo das estruturas existentes na RNAVVD, o OPC sinaliza imediatamente a situação junto do GAV.

Existem alguns GAV junto de departamentos do Ministério Público, que asseguram a prevenção, o atendimento e o acompanhamento das situações de violência doméstica. São dotados de condições adequadas, nomeadamente, de privacidade no atendimento de vítimas.

Face à capacidade de resposta articulada e urgente que se pretende, nos locais onde existam, importa que se recorra preferencialmente aos GAV a funcionar nas instalações do Ministério Público. Pretende-se que o direito ao acompanhamento seja, desde logo, uma realidade. Em caso algum, a existência de GAV impede que haja articulação com outras estruturas de apoio à vítima.

10. INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA

No prazo máximo de 72 horas após a apresentação da denúncia, deve ser entregue ao MP toda a informação coligida nos termos anteriores, para que este decida os termos do prosseguimento dos autos.

O OPC deve proceder de imediato à comunicação da notícia do crime ao Ministério Público, por qualquer meio de comunicação para o efeito disponível. A comunicação oral deve, porém, ser seguida de comunicação escrita. A remessa dos demais elementos deverá ocorrer até 72 horas após a denúncia e a notícia dos factos, muito em particular nas situações de risco elevado ou médio. Deve ser dada especial atenção à possibilidade de um risco médio se transformar num risco elevado, aferindo-se da hipótese de continuação da atividade criminosa e de perturbação da aquisição de prova.

Ao Ministério Público caberá decidir qual a melhor estratégia de realização da ação penal em cada caso concreto, perspetivando-se, face aos procedimentos que antecedem, que haja ponderação para uma maior efetividade na utilização dos denominados processos especiais, o processo sumário em regra face às situações de flagrante delito, e abreviado nas restantes situações, atenta a celeridade que os caracteriza por confronto com a própria natureza urgente do processo por crime de violência doméstica.

Cabe realçar que a adoção de procedimentos especiais expeditos garante o efeito dissuasor, quer na dimensão de prevenção especial, quer geral, tendo presente os fins das penas.

Por outro lado, pretende-se que através da adoção destes procedimentos de atuação policial se permita construir um modelo que garanta a triagem de casos, nomeadamente, de risco elevado e uma resposta célere no sistema de justiça.

ATUAÇÃO FUNCIONAL DOS OPC NAS 72 HORAS SUBSEQUENTES À APRESENTAÇÃO DE DENÚNCIA POR MAUS-TRATOS COMETIDOS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Qual a finalidade deste Manual?

Estabelecer os procedimentos que se iniciam com a aquisição da notícia do crime e que devem ser desenvolvidos pelos OPC, com vista à proteção e apoio à vítima, à preservação e mobilização probatória urgente, à contenção e definição da situação processual da pessoa agressora e à subsequente intervenção judiciária e social integrada.

Quais as ideias-chave deste Manual?

1. Os OPC são a principal “porta de acesso” ao Sistema de Justiça Penal (SJP) e ao “sistema” de apoio às vítimas de maus tratos no contexto de Violência Doméstica (VD). O aperfeiçoamento dos procedimentos a adotar nas primeiras 72 horas após a denúncia é essencial para fazer a diferença na promoção da segurança das vítimas e aumentar a taxa de prosseguimento dos casos ao longo do SJP;
2. É fundamental a realização de atos processuais urgentes de aquisição de prova que habilitem, no mais curto período de tempo possível sem exceder as 72 horas, à tomada de medidas de proteção à vítima e à promoção de medidas de coação relativamente à pessoa agressora;
3. A investigação criminal dos maus-tratos cometidos no contexto da VD implica necessariamente a diversificação dos meios de prova, sendo essencial ir além das declarações da vítima/denunciante;
4. Devem ser privilegiadas, sempre que possível, medidas eficazes de contenção da pessoa agressora, sempre que tal se afigure imprescindível para a segurança da(s) vítima(s);
5. É essencial que as vítimas de maus tratos no contexto de VD usufruam de forma plena dos seus direitos, nomeadamente, enquanto vítimas especialmente vulneráveis;
6. Para uma prevenção eficaz dos maus tratos em contexto de VD é fundamental que sejam recolhidos elementos de prova que permitam viabilizar a adoção de procedimentos especiais expeditos (ex.: processos sumário ou abreviado), de modo a garantir um efeito dissuasor, transmitindo-se à comunidade uma mensagem de efetiva intolerância do Estado face a este fenómeno de violência;
7. A complexidade das situações de maus tratos em contexto de VD implica uma intervenção integrada e articulada entre entidades envolvidas.

A quem se dirige este Manual?

- Órgãos de polícia criminal (OPC), designadamente a GNR, a PSP e a PJ
- Demais entidades e estruturas envolvidas com as quais os OPC se articulam ou atuam em coordenação

Quais as situações de “maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica” abrangidas?

- Crime de VD (art.º 152.º do CP)
- Crime cometido contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do art.º 152.º do CP:
 1. Cônjuge ou ex-cônjuge;
 2. Pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
 3. Progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
 4. Pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite.

e que tenha moldura penal mais grave que o crime de VD (o qual é punido com pena de 1 a 5 anos) – exemplos:

140.º – Aborto	144.º – A Mutilação genital feminina	165.º – Abuso sexual de pessoa incapaz
141.º – Aborto agravado	145.º – Ofensa à integridade física qualificada	171.º – Abuso sexual de crianças
144.º – Ofensa à integridade física grave	161.º – Rapto	172.º – Abuso sexual de menores dependentes
	163.º – Coação Sexual	175.º – Lenocínio de menores
	164.º – Violação	

Alguns factos essenciais a reter

- A violência doméstica (VD) e demais crimes aqui previstos fazem parte da designada “criminalidade violenta” ou da “criminalidade especialmente violenta” (art.º 1.º do CPP), respetivamente;
- As vítimas de maus-tratos cometidos em contexto de VD são sempre consideradas especialmente vulneráveis;
- A vítima apenas deve prestar declarações uma única vez e no momento temporal mais próximo possível dos factos e da sua notícia;
- A vítima deve ser ouvida em ambiente informal e reservado, que lhe assegure privacidade;
- A inquirição das vítimas deve ser realizada, sempre que possível, por profissional com formação específica em investigação de criminalidade no âmbito da violência doméstica, preferencialmente, ao nível da avaliação e gestão do risco e, caso seja solicitado expressamente pela vítima, por uma pessoa do mesmo sexo que a vítima, e desde que a tramitação do processo penal não seja prejudicada;
- A vítima tem direito a ser acompanhada por pessoa da sua confiança e ou por um Técnico de Apoio à Vítima (TAV);

- A vítima tem direito a ser acompanhada por advogado;
- A vítima tem direito a ser ouvida em declarações para memória futura - OPC pode sinalizar ao MP esta necessidade;
- Tendo em conta a moldura penal dos crimes aqui abrangidos é admissível o recurso a escutas telefónicas – OPC pode sinalizar ao MP a sua importância;
- O MP pode determinar que o detido não comunique com pessoa alguma, salvo o defensor, antes do primeiro interrogatório judicial. Esta regra é ainda aplicável nas situações de detenção fora de flagrante delito;
- Os processos-crime por violência doméstica ou em que estejam em causa situações de maus-tratos cometidos em contexto de violência doméstica são sempre de natureza urgente, ainda que não haja arguidos presos.
- A violência doméstica, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual e o tráfico de pessoas são crimes de prevenção e investigação prioritárias (de acordo com a Lei de política criminal que esteve em vigor até 2019);
- Existe delegação genérica de competência para o início das diligências de investigação no caso da VD e crimes mais graves praticados neste contexto, pelo que, salvo indicação em contrário da autoridade judiciária competente, o OPC pode iniciar tais diligências logo após a denúncia (Circular n.º 6/2002/PGR);
- A violência doméstica e os demais crimes aqui previstos têm natureza pública¹, pelo que todos os factos que sejam noticiados têm de ser investigados;
- A pessoa agressora pode ser detida em flagrante delito, em todas as suas modalidades ou fora de flagrante delito;
- Quando existe uma detenção em flagrante delito, em qualquer uma das suas modalidades, e se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos, o MP pode fazer uso do processo sumário. O Ministério Público pode fazer uso dos processos especiais sob a forma sumária e abreviada, mesmos nos casos em que os factos possam integrar crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações (singularização do procedimento);
- Fora do flagrante delito, se existirem provas simples e evidentes e o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos, o MP pode fazer uso do processo abreviado;
- Nos restantes casos, nomeadamente quando o crime é punível com pena superior a 5 anos, o julgamento, a ocorrer será sob a forma de processo comum;
- Procedimentos como a utilização de autos de notícia padrão, realização de avaliação de risco, plano individualizado de segurança, acompanhamento policial da vítima para a retirada de bens da residência e a aplicação de teleassistência, apesar de estarem previstos apenas na Lei da VD, são aqui estendidos aos demais crimes abrangidos, isto é, aos crimes cometidos contra uma das pessoas previstas no n.º 1 do art.º 152.º do CP e que tenham moldura penal mais grave que o crime de violência doméstica.

¹ Com exceção dos crimes de coação sexual, violação e abuso sexual de pessoa incapaz de resistência, quando não sejam praticados contra menor ou quando deles não resulte suicídio ou morte da vítima. De qualquer forma, atualmente, apenas o crime de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência possui uma natureza inequívoca semipúblico. Para os crimes de coação sexual e de violação, o Ministério Público pode dar início procedimento, no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse da vítima o aconselhe.

Aquisição da notícia do crime (Maus-tratos cometidos em contexto de VD)

- Medidas cautelares e de polícia**
- Necessidade de assistência médica ou outra à vítima/pessoa agressora → Acionamento de meios/deslocação ao hospital
 - Existência de menores ou maiores vulneráveis → Identificação
 - Identificação do suspeito
 - Revista do suspeito
 - Apreensão de armas/instrumentos utilizados
 - Descrição e documentação fotográfica ou videográfica do local e dos sinais de ocorrência de maus tratos incluindo, com consentimento, as lesões sofridas
 - Informação sobre as pessoas que possam fornecer informação relevante sobre os factos ocorridos
 - A apreensão de quaisquer instrumentos que tenham sido utilizados na prática do crime, bem como de aparelhos ou documentação relevantes para a prova, se necessário com a realização de buscas domiciliárias e não domiciliárias
 - Preservação do local do crime e de todos os vestígios aí existentes
 - Sinalização ao MP da importância de recurso a Declarações para memória futura / Escutas telef.

Detenção da pessoa agressora

Existência de flagrante delito, em todas as suas modalidades ↓ Detenção	Existência de critérios para detenção fora de flagrante delito: <ul style="list-style-type: none"> • Arguido/a se encontra em parte incerta ou que poderá ausentar-se para o estrangeiro • Risco médio ou elevado (ou elevada possibilidade de ocorrência de novos maus tratos) • Anteriores SPP ou condenação já cumpridas ou em curso de execução • Incumprimento de medida de coação que se encontre em curso ⇒ Detenção
Processo sumário comum	Processo abreviado comum
Sinais de estar sob efeito de álcool ou substâncias psicotrópicas ⇒ Teste Articulação decisória articulada e imediata entre OPC e MP	

- Competência de investigação criminal (IC) e mobilização probatória**
- Se não existe competência de IC → comunica factos ao MP e ao OPC competente e adota apenas as medidas cautelares e de polícia*
- Se existe competência de IC → Recolha de prova:
- Inquirição de testemunhas presenciais ou não presenciais
 - Documentar **fotográfica ou videograficamente** todos os sinais relevantes do ocorrido
 - Averiguar da existência de armas, quer tenham sido ou não utilizadas, procedendo à sua apreensão
 - Recolher toda a informação clínica já disponível sobre as lesões sofridas pela vítima e diligenciar pela realização de exames médico-legais
 - Apreensão da restante informação e respetivos suportes técnicos, com a respetiva transcrição imediata, se possível
 - Recolher informação sobre comunicações, eletrónicas ou outras
 - Levantamento de todas as ocorrências anteriores em que tiverem estado envolvidos os sujeitos deste inquérito e as crianças identificadas

- Expediente/promoção da segurança**
- Auto padrão + Estatuto de vítima
 - Avaliação de risco + Plano de segurança
 - Mediante consentimento por escrito da vítima, facultar contactos da vítima à estrutura de apoio para que seja contactada por esta
 - Sinalização para aplicação da medida de proteção de teleassistência (ver critérios)
 - Se menores presentes – comunicação à CPCJ da sua área de residência, ao MP com competência na jurisdição de família e menores e ao titular do inquérito
 - Se maiores vulneráveis vítimas de maus tratos – comunicar aos serviços da segurança social, ao MP com competência na jurisdição civil e ao titular do inquérito
 - Resposta de acolhimento de emergência/por via da estrutura de atendimento local, acionando a LNES ou diretamente para uma estrutura da RNAV
 - Acompanhamento policial para retirada de bens de casa
 - Definição dos procedimentos concretos a desenvolver pelas forças policiais para a proteção da vítima (registando-se as ações desenvolvidas)

- Cuidados a ter/direitos da vítima**
- Segurança, privacidade e conforto no atendimento
 - Inquirição da vítima ou denunciante (como testemunha)
 - Atendimento preferencial por profissional com formação específica e do mesmo sexo (neste caso, se a vítima assim pretender)
 - Vítima pode fazer-se acompanhar por pessoa da sua escolha, que poderá ser um/a TAV
 - Vítima pode ser acompanhada por advogado/a, podendo proceder-se, se necessário, à sua nomeação oficiosa urgente
 - Informação sobre estruturas de atendimento a que pode recorrer para obter apoio
 - Se existir GAV – OPC sinaliza situação junto do GAV
 - Proposta do OPC – Declarações para memória futura (ver critérios)

OPC entrega ao MP informação coligida

